



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCESSO nº 0011164-84.2016.5.03.0068 (ROPS)

RECORRENTE: MIRABRAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

RECORRIDO: NAYARA APARECIDA DE ALMEIDA

RELATOR(A): LUIZ ANTÔNIO DE PAULA IENNACO

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852-I, "caput", da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso ordinário interposto, porquanto atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade (procuração no Id. d18e191 e guias de recolhimento do depósito recursal e das custas processuais nos Id. 9d70ae6 e f2c8c43).

Conheço das contrarrazões, porque ofertadas a tempo e modo.

MÉRITO

JUSTA CAUSA. DANOS MORAIS

A reclamada reitera que a autora teria furtado produtos de sua propriedade, o que ocasionou a dispensa por justa causa. Argumenta que "a questão do furto ter sido consumado ou tentado não faz, aqui, a mínima diferença" (Id. 395044c - Pág. 5), porquanto mesmo a tentativa já implica quebra da fidúcia indispensável à manutenção do vínculo, tratando-se de ato de improbidade. Afirma que

a inexistência de apuração policial não seria obstáculo à aplicação da justa causa. Sustenta, também, que o baixo valor dos produtos furtados (pacote de canela e saco de chá) não é capaz de eximir a demandante da falta cometida.

Observa que a reclamante já havia recebido advertência por falta contratual anterior. Aduz, ainda, que a autora não teria sofrido quaisquer constrangimentos quando de sua dispensa.

A ré defende que opiniões pessoais de testemunhas não poderiam influir no julgamento, de tal arte que em nada poderia alterar a solução da lide a afirmação de testemunha no sentido de haver dúvida sobre se a autora teve intenção de furtar os produtos ou se houve "algum esquecimento sobre o procedimento correto para troca de mercadorias na prateleira" (Id. 395044c - Pág. 6).

A reclamada ainda argumenta que as mercadorias não possuíam qualquer defeito ou característica que recomendasse sua retirada da prateleira e que não inocentaria a reclamante o fato de ela não ter demonstrado nervosismo, quando abordada no local, e de ter tentado se justificar dizendo que iria devolver os produtos ao setor de perdas.

A ré diz ter sido provado que no momento da subtração dos produtos a reclamante não estava trabalhando como repositora, mas sim realizando compras pessoais, em seu horário de almoço, sendo que quando da descoberta da conduta irregular a autora já tinha até mesmo quitado o valor das compras que havia feito.

Nesses termos, a reclamada impugna a condenação imposta, por reversão da justa causa, inclusive a indenização por danos morais.

Pois bem.

A justa causa é o motivo relevante previsto legalmente que autoriza a resolução do contrato de trabalho por culpa do sujeito comitente da infração, no caso, o empregado, estando disciplinada no artigo 482 da CLT.

Por se tratar da penalidade mais grave que o empregador pode imputar ao empregado, exige prova robusta e incontestável de fato que impeça a continuidade da relação de emprego, por quebra do elemento fidúcia, intrínseco ao vínculo formado, devendo, ainda, ser imediata e proporcional à gravidade da falta cometida.

Vejamos a sentença:

Não houve, segundo o depoimento do preposto, prática de furto, mas tão somente tentativa. É incompreensível, portanto, a conduta da ré, que segue afirmando a existência do furto, embora negado na audiência.

Por outro lado, os produtos supostamente furtados, um pacote de canela em pó e um saco de chá, ostentam valores irrisórios, pouco mais de um real cada qual. Tem aplicação, ao caso presente, ainda que houvesse o furto, o princípio da irrelevância, assim como da bagatela e/ou insignificância. ...

Tem mais. A testemunha Cristiano esclareceu que havia uma dúvida razoável sobre a intenção da autora ao colocar as mercadorias mencionadas no parágrafo anterior no bolso, ou seja, segundo a testemunha a ré não sabe dizer se a autora apanhou os produtos com intenção de furtá-los ou se ocorreu algum esquecimento sobre o procedimento correto para troca de mercadorias na prateleira. Isso foi repetido pela testemunha Verônica. É inafastável, assim, que a ré tinha dúvidas sobre a intenção da autora, mas, ainda assim, optou pela despedida por justa causa.

... Segundo Cristiano, não houve perda da confiança na autora. A justa causa, considerando tal declaração, revela-se inconcebível.

Milita contra a ré, sob outro enfoque, a inexistência de ocorrência policial sobre o episódio retratado na resposta. Ora, se houve, de fato, furto, cabia à empresa noticiar tal fato às autoridades, por tratar-se de interesse público. A ré escolheu outro caminho, visto que utilizou a prática atribuída à autora com a finalidade exclusiva de promover a justa causa, descuidando do dever legal de noticiar a conduta à autoridade policial. A ré, nas declarações da testemunha Verônica, optou por uma despedida "numa boa, em paz, para evitar escândalos e constrangimentos".

É importante observar, segundo a testemunha Cristiano, que a abordagem feita à autora ocorreu no horário de almoço e ela retornaria, como de fato retornou, após o referido intervalo, ao serviço, de modo que é perfeitamente crível que não houve intenção de subtrair da ré os objetos mencionados na contestação.

Registro que, de acordo com as declarações de Cristiano, a autora disse que as mercadorias encontradas com ela seriam devolvidas ao setor de perdas, para substituição na prateleira, versão que encontra respaldo na narrativa contida na justificativa dada pela autora para portar consigo os objetos multicitados. (Id. c9c057f - Pág. 1 e 2, destaquei)

Nos termos da defesa, a reclamante era caixa e iniciou período de experiência na função de repositora poucos dias antes do episódio controverso, a requerimento da própria autora; por se tratar de experiência, a reclamada informou que não chegou a alterar a função na CTPS (Id. 3f766ce - Pág. 4).

De toda sorte, apura-se, da prova testemunhal, que a reclamante foi surpreendida com os produtos em seu bolso fora de seu horário de trabalho, quando realizava compras pessoais. Logo, a dinâmica dos fatos sinaliza que a autora tomou para si os produtos em circunstância alheia à prestação de serviços.

O baixo valor das mercadorias, ainda que suficiente para aplacar uma ação penal, não ressuscita a confiança do empregador, que tem amparo legal para por fim ao contrato de trabalho.

Portanto, a reclamada exerceu regularmente o poder disciplinar, pois a tentativa de furto configura ato de improbidade.

Destarte, daria provimento para excluir da condenação aviso prévio, décimo terceiro proporcional, férias proporcionais (+ 1/3), multa sobre o FGTS e indenização por dano moral.

No entanto, a d. maioria desta Eg. Turma adota o seguinte entendimento:

Dirijo quanto à justa causa, mantendo a decisão recorrida no aspecto. Adoto para tanto a fundamentação da sentença, a qual transcrevo parcialmente:

"A testemunha Cristiano esclareceu que havia uma dúvida razoável sobre a intenção da autora ao colocar as mercadorias mencionadas no parágrafo anterior no bolso, ou seja, segundo a testemunha a ré não sabe dizer se a autora apanhou os produtos com intenção de furtá-los ou se ocorreu algum esquecimento sobre o procedimento correto para troca de mercadorias na prateleira. Isso foi repetido pela testemunha Verônica. É inafastável, assim, que a ré tinha dúvidas sobre a intenção da autora, mas, ainda assim, optou pela despedida por justa causa." - grifos acrescidos.

Há de se registrar ainda que, conforme consta do próprio voto, "Nos termos da defesa, a reclamante era caixa e iniciou período de experiência na função de repositora poucos dias antes do episódio controverso".

Nestes termos, vencido, nego provimento.

DESCONTOS

A reclamada sustenta a validade do desconto realizado, em desfavor da autora, no importe de R\$16,38, por duas ocorrências, registradas pela própria reclamante, relativas a produtos danificados pelo caixa ou embalador antes que os clientes os levassem. Aduz que, em verdade, não teria havido desconto, pois a reclamante teria quitado o valor espontaneamente, ao apresentar as ocorrências. Argumenta que os produtos teriam sido danificados pela própria autora, quando passavam pelo caixa sob sua responsabilidade.

Quanto a descontos por compras realizadas pela autora, diz que resultam de adesão voluntária da reclamante ao cartão "BIGCARD", por meio da qual ela autorizou o débito de R\$127,65 em seus salários mensais. Afirma que, por não dispor de sistema capaz de realizar o desconto automático, depende do pagamento de fatura pelo empregado, conforme termo de adesão. Impugna a declaração da testemunha Verônica no sentido de que o "BIGCARD" só poderia ser utilizado em estabelecimentos conveniados à ré, aduzindo que não tem qualquer ligação com a empresa operadora do cartão, que as compras poderiam ser feitas em qualquer estabelecimento de Carangola e outras cidades, e que a testemunha referida não teria entendido corretamente a pergunta e não disporia de competência funcional para saber algo a respeito.

Examino.

O i. sentenciante ponderou que

A testemunha Verônica disse que o tal cartão Bigcard só pode ser utilizado em estabelecimentos conveniados com a ré, o que reforça a ilegalidade do desconto promovido no salário da autora, porque, por certo, o produto em epígrafe enseja vantagem à ré.

Anoto que a ré aplicava uma multa em caso de sobra ou falta de caixa, o que confere imensa ilegalidade aos descontos promovidos nos salários da demandante, demonstrando-os, de forma cabal (ver depoimento da testemunha Cristiano).

Produtos danificados e devolvidos por clientes não podem ser descontados nos salários dos empregados, por óbvio, visto que o risco da atividade econômica corre por conta do empregador (art. 2º da CLT).

Por fim, é evidente que a ré não pode cobrar da autora débitos contraídos por outras pessoas, ainda que parentes dela. (Id. c9c057f - Pág. 3, grifei)

Observo, primeiramente, que o recurso não trata de descontos por multa aplicada em caso de sobra ou falta de caixa, bem como por débitos contraídos com parentes da reclamada. Logo, por ausência de devolução, nada se examinará a esse respeito.

A reclamada não esclarece por qual motivo a testemunha Verônica, ouvida a seu pedido, e sua empregada, não teria como saber em quais estabelecimentos os empregados poderiam utilizar o cartão "BIGCARD".

Confira-se seu depoimento:

a adesão ao Big Card é facultativa, inclusive Cida optou por não contratar o referido produto; o cartão mencionado pode ser utilizado em outros estabelecimentos; ... os postos de gasolina e farmácias que aceitam o cartão mencionado tem convênio com a ré (Id. 8d6b95c - Pág. 3, grifei).

Com a devida vênia, ainda que a reclamada mantivesse convênio com os estabelecimentos, com o fim de auferir lucro a partir da colaboração empresarial, fato é que a adesão era espontânea e também atendia a interesse dos empregados, que viam suas compras facilitadas, com a antecipação salarial. Logo, não se apura ilegalidade. Ademais, a restituição de todos os valores à reclamante seria medida inadequada, porquanto ela adquiriu produtos e fruiu serviços, de tal arte que se promoveria seu enriquecimento sem causa.

Quanto a produtos danificados, a reclamada juntou os documentos de Id. ac2c4c1, 08a85cc e 99d5560, que correspondem a ocorrências acompanhadas de notas fiscais, com identificação de que a reclamante, como operadora, estaria ciente dos descontos.

Ocorre que em tais ocorrências sequer são identificados quais os danos causados aos produtos e de que modo teriam sido causados, ou mesmo por quem. A reclamada não

produziu prova, de espécie alguma, de que a autora tenha agido com dolo ou culpa nos episódios de danificação de produtos. Nesse passo, a ordem de devolução dos descontos, por este motivo, deve ser mantida.

Destarte, no tópico, dou parcial provimento ao recurso para extirpar da condenação a restituição de descontos relativos ao uso do cartão "BIGCARD".

Conclusão do recurso

Conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para excluir da condenação a restituição de descontos relativos ao uso do cartão "BIGCARD", vencido quanto à justa causa.

Mantenho o valor da condenação, por compatível.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais, o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Egrégia Décima Primeira Turma, hoje realizada, julgou o referido processo e, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada; no mérito, por maioria de votos, deu-lhe parcial provimento para excluir da condenação a restituição dos descontos relativos ao uso do cartão "BIGCARD"; mantido o valor da condenação, por compatível; vencido o Exmo. Desembargador Relator, quanto à justa causa.

Tomaram parte neste julgamento os Exmos. Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco (Relator e Presidente), Juiz Convocado José Nilton Ferreira Pandelot e Desembargadora Juliana Vignoli Cordeiro.

Convocado para atuar nesta E. Turma o Exmo. Juiz José Nilton Ferreira Pandelot.

Presente o Ministério Público do Trabalho, representado pela Dra. Silvana da Silva de Suckow.

Juiz de Fora, 08 de novembro de 2016.

Secretária: Adriana Iunes Brito Vieira.

LUIZ ANTÔNIO DE PAULA IENNACO

Relator

05

VOTOS